

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência de conversão do TC-015.789/2013-6, conforme determinação do Acórdão 1754/2014 – TCU – Plenário, em razão do pagamento em duplicidade realizado pelo Comitê Organizador dos Jogos Pan-americanos Rio 2007 (CO-RIO) em benefício da sociedade Trimak Engenharia e Comércio Ltda, com recursos do Convênio ME 85/2007, bem como devido à ausência de comprovação do recolhimento de 15% do imposto sobre equipamentos ingressados no Brasil em regime temporário, em desacordo com a previsão de suspensão tributária prevista no artigo 4º, incisos III e IV, da Instrução Normativa SRF 285, de 14/01/2003.

A situação em análise tem origem na gestão das despesas para a realização das Cerimônias de Abertura e Encerramento, boas vindas, premiação e produção dos esportes dos XV Jogos Pan-americanos e Parapan-americanos de 2007. O Ministério dos Esportes (ME) contratou a empresa WA&Tranze Eventos, cujo nome fantasia é Mondo, e firmou convênio com o CO-RIO.

Na prática, as despesas foram compartilhadas pelos dois entes, mas a situação se desenvolveu como se houvesse único objeto. De início, seria mais racional e adequado que tudo fosse gerido por um único contrato ou que houvesse contratos diversos para cada evento.

Os indícios de pagamentos em duplicidade, relativos à locação de dois manipuladores e uma lança articulada (incluindo a mão de obra de operação dos equipamentos), foram levantados pelo Parecer Técnico nº 007/2009 do Ministério dos Esportes (peça 41, p. 5):

“Não há, na documentação apresenta pelo CO-RIO quaisquer justificativas para diferenciação deste contrato do pedido de contratação e fornecimento equipamentos similares ao Ministério do Esporte, por meio do contrato com a produtora WA & TRANZE LTDA – MONDO, para o mesmo período e local, o que pode sugerir, em tese, indício de duplicidade de pagamento para o mesmo objeto. Em que pese a inquestionável necessidade de locação de empilhadeiras e guindastes para a montagem, operação e desmontagem das cerimônias de Abertura e Encerramento no maracanã, tal questão deverá ser alvo de análise mais acurada por parte deste Ministério”.

Em sua análise, a Unidade Técnica demonstra que, de fato, há duas notas fiscais emitidas pela Trimak, a 6687 para o Ministério dos Esportes, e a 6987 para a CO-RIO, referentes à locação de dois manipuladores e uma lança articulada (incluindo a mão de obra de operação dos equipamentos), em períodos sobrepostos, relativas a equipamentos idênticos.

Nota	emissão	vencimento	Cliente	Itens	\$ total	Período
6687	26-jul	à vista	Ministério dos Esportes	02 Manipuladores modelo GTH 3512 (nºs 6708/L e 6774/L)	32.000	12-jul 4-ago
				01 Lança articulada modelo S 65 nº 6630/L	20.000	12-jul 4-ago
6987	29-ago	3-set	CO-RIO	02 Manipuladores modelo GTH 3512 (nºs 6708/L e 6774/L)	28.000	10-jul 25-jul
				01 Lança articulada modelo S 65 nº 6630/L	13.000	10-jul 25-jul

O convênio foi aprovado com base nos pareceres 007/2009 e 028/2009. Como registra a análise da Unidade Técnica do TCU, o Parecer Financeiro 028/2009 sequer analisou a questão da duplicidade de pagamentos, e a área técnica do Ministério não reprovou o pagamento em duplicidade, nem poderia fazê-lo, uma vez que sua atribuição era analisar a execução física do Convênio.

O aprofundamento da análise sobre a possível duplicidade, sugerido pelo Parecer 007/2009, não ocorreu no âmbito do Ministério dos Esportes, que previu duas fontes de recursos para a consecução de um mesmo objeto. Ao analisar posteriormente a questão, em Nota Técnica 495/2013, o Ministério dos Esportes apenas revisita as conclusões dos pareceres supra, para concluir que (sic) “não

foram constatadas no âmbito do convênio, irregularidade no pagamento do serviço, estando coerente com a ação pactuada e o valor previsto”.

Dirirjo da Unidade Técnica por não ver como atribuir a responsabilidade por eventual duplicidade de pagamentos ao CO-RIO. No mesmo ofício em que avisa sobre a existência de contrato da empresa WA&Tranze Eventos para a realização das Cerimônias de Abertura e Encerramento, boas vindas, premiação e produção dos esportes dos XV Jogos Pan-americanos e Parapan-americanos de 2007 (peça 37), que os gastos totais somariam R\$ 37.805.660,10, sendo R\$ 17.557.417,00 executados por meio do convênio com o CO-RIO e o restante por meio do contrato celebrado com o ME, **o Ministério solicita o envio de Plano de Trabalho por parte do CO-RIO.**

Tal plano foi enviado em 15 de junho de 2007, contendo as despesas de locação em discussão. O Convênio 85/2007, firmado em 9 de julho, foi integralmente executado segundo este Plano de Trabalho e teve sua prestação de contas aprovada. As informações enviadas pelo ME ao CO-RIO, por meio do ofício supra, não permitiam ao Comitê ter conhecimento de que havia a previsão de locação dos mesmos equipamentos no contrato do ME. Não há qualquer evidência de que informação precisa sobre o tema tenha sido fornecida àquele Comitê. Assim, quanto a este aspecto, acolho as alegações de defesa da CO-RIO e do Sr. André Gustavo Richer.

Já a empresa Trimak, questionada pelo TCU sobre a duplicidade de pagamentos, apresentou documentos de execução do serviço, alegou ter recebido por serviços efetivamente prestados, em dois períodos distintos: 26/6 a 10/7/2007 e 11/7 a 3/8/2007. Entretanto, dado o decurso do tempo, não consegue localizar dados ou documentos que “esclareçam a razão pela qual as notas em questão foram equivocadamente emitidas com período de locação justaposto e diverso da prestação”.

Para comprovar que os serviços foram efetivamente prestados, apresenta ainda uma série de documentos que seriam medições em que constam “Mondo”, o nome fantasia da WA & Tranze. Os documentos apresentam datas que vão de 26 de junho a 3 de agosto. É imperioso ressaltar que a Mondo era contratada do Ministério do Esporte, cuja solicitação de serviço abarcava apenas o período de 12 de julho a 04 de agosto. Como a empresa não poderia ter atestado serviços prestados em datas fora deste período, os argumentos apresentados são insuficientes para afastar o débito a ela imputado.

Essas são as razões de decidir julgar irregulares as contas da Trimak, condenando-a a ressarcir ao Tesouro Nacional o débito referente ao pagamento recebido em duplicidade e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00.

Quanto à questão dos impostos, frente à apresentação das guias de recolhimento por parte do CO-RIO e do Sr. André Gustavo Richer, adoto os argumentos e análises da Unidade Técnica para reconhecer que aqueles lograram justificar o recolhimento dos valores devidos e que, portanto, nos termos da Instrução Normativa TCU 71/2012, art. 7º, inciso II, não houve dano ao Erário. Estas são as razões de decidir julgar as suas contas regulares com ressalvas, em função do erro material na utilização equivocada dos códigos de recolhimento do imposto.

Impõe-se, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, remessa da deliberação proferida, acompanhada do relatório e voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, para ajuizamento das ações que considere cabíveis.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de dezembro de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator